



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – 00058873220148140123
COMARCA: Novo Repartimento.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Pará.

REQUERIDO: Juízo de Direito do Tribunal do Júri de Novo Repartimento.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Almerindo José Cardoso Leitão.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVÁVEL PARCIALIDADE DOS JURADOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO. Nos termos do artigo 427 do CPP, faz-se necessário o desaforamento para salvaguardar a ordem pública, preservar a imparcialidade dos jurados, a segurança do acusado e das pessoas que irão atuar no julgamento. É cabível o desaforamento quando houver dúvidas sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença pelo fato dos acusados possuírem forte influência política e financeira na região. O crime gerou repercussão negativa junto à comunidade e tem gerado grande pavor na população local, o que pode influenciar negativamente os jurados, colocando em risco sua ampla defesa. Pedido de Desaforamento deferido para a Comarca de Tucuruí. Decisão Unânime.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em deferir o pedido de desaforamento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Pedido de Desaforamento, formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará, com fundamento no artigo 427 do Código de Processo Penal, objetivando a transferência do julgamento do processo que tramita na Comarca de Novo Repartimento a fim de que o Tribunal do Júri seja realizado na Comarca da Capital.

Trata-se de ação penal que apura o homicídio praticado contra a vítima José Deyvid Moura Venâncio ocorrido em 27/10/2014 por volta das 16 hs no município de Novo Repartimento, onde foram denunciados Vilmar Nunes Neto, Valtenes Nunes Neto, Tomaz de Souza Lima e Leonardo Souza Viana pelas sanções descritas no artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV c/c artigo 288, parágrafo único e artigo 69 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público do Estado, expõe em suas razões que a família dos denunciados goza de grande influência financeira na Comarca, tendo os crimes que a eles estão sendo imputados causado grande repercussão e comoção social



em Novo Repartimento.

O Requerente alega, in verbis: [...] que a população local e dos municípios próximos nutrem temor dos criminosos de modo que a audiência de instrução da primeira fase do procedimento do júri era notório o desconforto e medo das testemunhas que compareceram para depor, chegando uma delas a ter uma crise nervosa ao final do seu depoimento. Aliás os próprios irmãos e familiares dos acusados declararam perante a autoridade policial em juízo temerem por suas vidas. [...].

Diante deste contexto aduz que existem dúvidas acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença, bem como aponta a necessidade de preservação da ordem pública, razão pela qual requer que o Tribunal do Júri seja desaforado para a Comarca da Capital, onde além de estrutura, haveria isenção em seu julgamento.

Os réus Vilmar Nunes Neto, Valtenes Nunes Neto e Tomaz de Souza Neto (fls. 891), se manifestaram contrários ao desaforamento e, alternativamente, pela transferência do Júri para Comarca de Marabá, por ser mais próxima ao distrito da culpa. As fls. 893 o réu Leonardo Souza Viana pugna pela improcedência do pedido de desaforamento.

O MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento se manifestou favorável ao pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público, pois as razões apresentadas são absolutamente relevantes e verossímeis, eis que os acusados e seus familiares são pessoas conhecidas e influentes econômica e politicamente no município.

Aduz que o crime gerou grande repercussão social, o que provavelmente irá gerar aos jurados, abordagens e pressão para proferirem suas decisões, ficando comprometida a imparcialidade do júri e, ainda, que o Fórum de Novo Repartimento não dispõe de estrutura e segurança para realização de Sessão do Tribunal do Júri, cujo julgamento tenha grande repercussão, como é o do caso em tela.

A seguir, os autos vieram distribuídos à minha relatoria, despachei determinando o encaminhamento destes ao Ministério Público de 2º grau, tendo o Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão se manifestado favoravelmente ao pleito a fim de que seja deslocado o julgamento para a Comarca da Capital.

É o relatório.

V O T O

Conforme o artigo 427 do Código de Processo Penal, excepcionalmente, permite-se que o julgamento seja realizado em outra Comarca, desde que verificada a ocorrência de [1] o interesse da ordem pública; [2] a existência de dúvida sobre a imparcialidade do júri e [3] a segurança do réu.

No caso em exame o Ministério Público do Estado vem representar pelo desaforamento do julgamento, sob o argumento de parcialidade do Conselho de Sentença e para manutenção da ordem pública na Comarca de Marabá.



O desaforamento se faz necessário em razão de existirem riscos de imparcialidade do Conselho de Sentença caso o julgamento ocorra na cidade de Novo Repartimento.

Segundo o Requerente, foi grande a repercussão negativa que o crime gerou naquela comunidade, é grande a influência financeira e política dos envolvidos, existem outros crimes de homicídios ligado a família e seus empregados e ausência de esclarecimento desses homicídios tem gerado grande pavor na população, sobre a possibilidade de novas mortes ocorrerem, chegando ao ponto de irmãos e familiares dos próprios réus declaram temerem por suas vidas.

Todo esse contexto gera influência negativa nos jurados, que inevitavelmente sofrerão abordagens e pressões, o que compromete a imparcialidade do julgamento, a independentemente das provas que lhes forem apresentadas, colocando em risco até mesmo a credibilidade da justiça.

O Juízo da Comarca de Novo Repartimento confirmou a necessidade de deslocamento do júri para outra Comarca, com base em todos os argumentos apresentados pelo Ministério Público, acrescentando que o Fórum de Novo Repartimento não tem estrutura para comportar o julgamento de tamanha repercussão, como é o caso dos presentes autos.

Assim, entendo restar configurado de forma concreta a possibilidade de quebra da imparcialidade dos jurados quanto ao julgamento popular dos réus e a necessidade de se garantir a ordem pública, pois além da pressão da sociedade local para condenação dos réus e cidade também está cheia de conexões com os mesmos, podendo os jurados ou se sentirem intimidados ou estarem ligados aos acusados, o que tornaria duvidoso o convencimento do Conselho de Sentença que não se formaria de modo livre e consciente, afastando a lisura do veredicto a ser prolatado.

A respeito do assunto, transcrevo o magistério de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (In Código de Processo Penal Comentado, fls. 759):

Desaforamento e Juiz natural: não há ofensa ao princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, é válida, portanto, para todos os réus. Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade, bem como a garantir outros importantes direitos constitucionais como a integridade física do réu e a celeridade no julgamento.

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JÚRI TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO PARA CAPITAL DO ESTADO - PEDIDO DEFERIDO DECISÃO UNÂNIME. I - Com efeito, é regra presente do direito processual penal brasileiro que a competência é determinada pelo lugar da consumação do delito praticado, consoante regra contida no art. 70 do CPP. Assim, o desaforamento é instituto excepcional, sendo imprescindível para o seu deferimento, a incidência de um dos seus pressupostos específicos do art. 427, do CPP, os quais são: risco para o julgamento, seja no tocante à parcialidade do júri, seja quanto à segurança do acusado. II - Verifica-se que tais circunstâncias autorizam, sem sombra de dúvidas, o deslocamento da realização do julgamento do acusado Comarca Contígua, em resguardo à ordem pública e imparcialidade dos jurados, pois a influência que os réus exercem gera temor à população e fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. III - Desta forma, entendo cabível e recomendável o desaforamento, a fim de que o julgamento pelo Tribunal do Júri seja



deslocado para outra cidade, onde não existam os mesmos motivos que ensejaram o acolhimento do pedido, nos termos do art. 427, do CPP, definindo a Comarca de Belém para a realização do Tribunal do Júri. IV - Pedido deferido. Decisão unânime.

Processo nº 0004234-48.2008.8.14.0045, JC Nadja Cobra, j. 29/06/2015.

Com relação ao pedido do Ministério Público para que o julgamento seja realizado na Comarca de Belém, por ser mais distante de Novo Repartimento, entendo não ser possível, pois além a avultosa quantidade de processos a serem julgados no Tribunal do Júri, temos ainda a distância e a dificuldade de deslocamento dos envolvidos e acima de tudo os enormes custos que o desaforamento ocasiona à máquina estatal, razão pela qual determino que o Tribunal do Júri seja transferido para a Comarca de Tucuruí.

Diante de todo o exposto, acolho o pedido de desaforamento, determino que o julgamento seja desaforado para a Comarca de Tucuruí, o que o faço com supedâneo no art. 427 do Código de Processo Penal.

É como voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora